

INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INFECTION OF PROTECTIVE MEASURES IN CASE OF DOMESTIC VIOLENCE

Júlio Cesar da Silva Teles¹, Lucas Salas Xavier²

¹ Alunos do Curso de Direito

² Professor: Raimundo José de Oliveira

RESUMO

Introdução: O presente trabalho tem como objetivo examinar os mecanismos de proteção garantidos às mulheres em situação de violência doméstica, conforme estabelecido pela Lei 11.340/06 – conhecida como Lei Maria da Penha, busca desenvolver a temática da ineficácia das medidas protetivas no âmbito da violência doméstica. **Objetivo:** Avaliar a eficácia das medidas protetivas na prevenção e combate à ocorrência e recorrência da violência no âmbito familiar, identificando as limitações e propondo soluções para aprimorar a proteção oferecida às vítimas. **Métodos:** Quanto a método, nota-se que em relação à abordagem é uma pesquisa qualitativa, visto que se baseará no levantamento de referências bibliográficas para respaldo e alcance da hipótese pretendida, bem como aplica o método hipotético-dedutivo, sendo que quanto aos objetivos é uma pesquisa exploratória. **Resultado:** Apurou-se, diante a exploração da bibliografia estudada, que as medidas protetivas somente não são capazes de enfrentar e coibir a violência doméstica, bem como a reincidência da violência contra a mulher no âmbito familiar. **Conclusão:** Ao analisar a legislação vigente, percebe-se a necessidade de maior eficácia no enfrentamento à violência contra a mulher em diversos aspectos. Entre os principais entraves estão a falta de fiscalização e acompanhamento adequado das medidas protetivas.

Palavras-Chave: Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Medidas protetivas.

ABSTRACT

Introduction: The present work aims to examine the protection mechanisms guaranteed to women in situations of domestic violence, as established by Law 11,340/06 - known as the Maria da Penha Law, seeking to develop the theme of the ineffectiveness of protective measures in the context of violence domestic. **Objective:** To evaluate the effectiveness of protective measures in preventing and combating the occurrence and recurrence of violence within the family, identifying limitations and proposing solutions to improve the protection offered to victims. **Methods:** Regarding the method, it is noted that in relation to the approach it is a qualitative research, as it will be based on the survey of bibliographical references to support and reach the intended hypothesis, as well as applying the hypothetical-deductive method, and regarding the objectives It is exploratory research. **Result:** Based on the exploration of the bibliography studied, it was found that protective measures alone are not capable of confronting and curbing domestic violence, as well as the recurrence of violence against women within the family. **Conclusion:** When analyzing current legislation, it is clear that there is a need for greater effectiveness in combating violence against women in several aspects. Among the main obstacles are the lack of supervision and adequate monitoring of protective measures.

Keywords: Domestic violence; Maria da Penha Law; Protective measures.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um fenômeno complexo que atinge milhões de pessoas em todo o mundo, configurando-se como uma grave violação dos direitos humanos. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi instituída com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas protetivas de urgência para assegurar a integridade física e psicológica das vítimas. No entanto, a eficácia dessas medidas tem sido amplamente questionada por pesquisadores e

profissionais da área. Segundo Saffioti (2001), a violência de gênero é profundamente enraizada em estruturas sociais patriarcais, o que dificulta a efetividade das políticas públicas destinadas à sua erradicação. Debert e Gregori (2008) destacam a importância de um suporte integral às vítimas, que vai além das medidas legais, incluindo assistência social, psicológica e financeira.

O problema central percorre o seguinte questionamento, qual seja: “As medidas protetivas, tão somente, possuem eficácia para combater a ocorrência e recorrência à violência praticada no âmbito familiar?”.

Esta pesquisa tem como objetivo investigar as razões pelas quais as medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, têm se mostrado insuficientes para garantir a segurança das vítimas de violência doméstica. A análise abará a implementação prática dessas medidas, as falhas no sistema de justiça e a ausência de um suporte multidisciplinar efetivo. Busca-se identificar os principais obstáculos enfrentados pelas vítimas e propor soluções que possam aumentar a eficácia das medidas protetivas e promover uma real proteção contra a violência doméstica.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS / METODOLOGIA

A pesquisa que se pretende desenvolver segue uma abordagem qualitativa, focando-se em uma análise detalhada de referências bibliográficas, o que caracteriza seus procedimentos técnicos. Esta análise inclui o estudo de livros, artigos científicos e legislações relevantes, buscando fundamentar e confirmar a hipótese estabelecida. A metodologia adotada é a do método hipotético-dedutivo, que permite formular uma hipótese inicial e, a partir dela, deduzir consequências passíveis de verificação. Em termos de objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória, uma vez que visa aprofundar o entendimento do tema abordado e examinar suas nuances de maneira aberta e investigativa.

REFERENCIAL TEÓRICO / FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A presente pesquisa busca abordar aspectos da violência contra a mulher no âmbito doméstico. Segundo a autora Maria Berenice Dias, a violência doméstica ultrapassa o aspecto físico e incluem também agressões emocionais, chantagens e

controle psicológico, visando o exercício de poder sobre o outro.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) define a violência doméstica contra a mulher como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial", abrangendo múltiplas formas de agressão e evidenciando que, além de uma violação dos direitos humanos, trata-se de um problema estrutural enraizado na desigualdade de gênero.

CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A análise do contexto histórico da violência doméstica e da opressão feminina no Brasil revela as profundas raízes patriarcais que moldaram o papel das mulheres na sociedade. Desde o período colonial, a sociedade brasileira foi estruturada de forma a subordinar as mulheres aos homens, posicionando-as quase exclusivamente nos espaços domésticos e sob autoridade masculina. Essa subordinação era legitimada e sustentada tanto pela moralidade imposta pela Igreja Católica quanto pelas práticas culturais, como observado nos relatos dos viajantes que chegaram ao Brasil no século XVI e descreviam a sociedade indígena a partir de uma perspectiva europeia, reforçando a noção de superioridade cultural e social europeia sobre as práticas locais (Mendes, 2010).

Durante o período colonial, o modelo familiar patriarcal estabeleceu um sistema em que as mulheres eram valorizadas principalmente como esposas e mães, devendo submeter-se à moralidade da Igreja Católica, restritas às obrigações domésticas. Esse perfil era imposto especialmente às mulheres da elite, enquanto mulheres das classes populares enfrentavam condições distintas, como mães solteiras e vítimas de violência e exploração. A estrutura patriarcal consolidava o duplo padrão moral, em que os homens desfrutavam de liberdade sexual, enquanto as mulheres eram limitadas a uma conduta moral rígida. Assim, a violência e a opressão contra as mulheres eram vistas como normais e frequentemente ignoradas pela sociedade e pelo Estado, permanecendo restritas ao âmbito privado (Mendes, 2010).

Isto posto, pode-se compreender a violência contra mulheres como um aprendizado que se dá nos processos primários de socialização, sendo difundida, em momentos secundários, na sociedade (Bandeira, 2014). Nesse sentido, vale considerar que é no seio familiar que se costuma transmitir ao indivíduo papéis sociais, valores, crenças e regras, que compõem tanto a formação de identidade do sujeito como a noção de família (Monteiro, 2012).

Além disso, as práticas parentais frequentemente envolvem episódios de violência

e punição, usados como forma de coerção. Essas ações podem ser absorvidas pelas crianças, que, por sua vez, tendem a reproduzi-las. Caldeira (2012) destaca que há uma forte ligação entre o fato de uma criança crescer em um ambiente de violência familiar e a probabilidade de se tornar um agressor conjugal, perpetuando assim o ciclo de violência.

Além de que, a histórica visão da mulher como propriedade dos homens, submetida à sua autoridade dentro do lar, junto ao sexismo, frequentemente resulta em manifestações de violência. No contexto social brasileiro, é comum o discurso de que mulheres vítimas de violência doméstica deveriam suportar essa situação por causa dos filhos, em nome da preservação do núcleo familiar (IPEA, 2014).

No Brasil, a violência doméstica é um problema enfrentado predominantemente pelas mulheres e que nos últimos anos tem se agravado de maneira alarmante. Em 2021, 3.858 mulheres foram mortas de forma violenta no Brasil. O número representa mais de 10 mortes por dia e coloca as mulheres como um dos maiores grupos de vítimas de violência cotidiana no país. A edição 2023 do Relatório Atlas da Violência mostra que, enquanto a taxa de homicídios, da população em geral, apresenta queda, a de homicídios femininos cresceu 0,3%, de 2020 para 2021 (IPEA, 2023).

Durante o período pandêmico 2020 a 2021, 7.691 vidas femininas foram perdidas no país. Na década de 2011 a 2021, mais de 49 mil mulheres foram assassinadas no Brasil (IPEA, 2023).

Devido à legitimação promovida por discursos políticos, religiosos e pela ideologia patriarcal, a questão da violência doméstica tem sido, em grande parte, silenciada na sociedade, apesar de ser uma realidade no cotidiano de muitas famílias (Caldeira, 2012). Dessa forma, as desigualdades culturais entre homens e mulheres, reforçadas por papéis estereotipados, somadas à representação da autoridade e força física masculina e à sensação de impunidade, acabam por legitimar ou intensificar a violência (Azevedo, 1985).

A Organização Mundial de Saúde define a violência contra as mulheres como: "qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada".

Dessa forma, em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei 11.340, de 07/08/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, reconhecida pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher como uma das três melhores leis do mundo. Os avanços trazidos por essa lei foram muitos e significativos, com destaque para

a visibilidade que trouxe à violência doméstica, antes escondida no "lar doce lar". Enquanto essa violência era tratada como um delito de menor potencial ofensivo pela Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), a impunidade era praticamente garantida (Dias 2016).

Por fim, para definir a violência como doméstica, o legislador preocupou-se em delimitar seu alcance. Primeiro, especificou o conceito de unidade doméstica (LMP, art. 5º, inc. I): trata-se do espaço de convivência permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, incluindo aquelas que se agregam esporadicamente. A seguir, estabeleceu que a violência é considerada doméstica quando ocorre: a) dentro da unidade doméstica; b) no contexto familiar; ou c) em qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual da vítima (Dias 2016).

EIXO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica pode ser compreendida como resultado de uma variedade de fatores, incluindo aspectos emocionais, biológicos, cognitivos, sociais, comportamentais e familiares. No que diz respeito ao fator familiar, destaca-se a transgeracionalidade, que envolve um conjunto de heranças que, somadas aos contextos social, econômico e cultural, contribuem para a formação da identidade dos indivíduos. (Razera, Cenci, & Falcke, 2014)

Desse modo, a construção sociocultural estabelece o patriarcado como um sistema que hierarquiza os papéis de gênero, promovendo uma relação de poder e domínio do homem sobre a mulher (Monteiro, 2012). Assim, a figura feminina é socializada para adotar uma postura passiva, resignada e submissa em relação ao homem (Brasil, 2001).

Posto isto, no artigo Violência Doméstica Maria Berenice Dias discorre passo a passo de como é introduzida a Violência Doméstica:

Silêncio e indiferença. Reclamações, reprimendas e reprovações. Castigos e punições. É assim que começa a violência psicológica que não demora a se transformar em violência física. Aos gritos seguem-se empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima. O varão destrói os objetos de estimação da mulher, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus bens mais preciosos e ele ameaça maltratá-los.

Nesse sentido, a vítima começa a buscar explicações e justificativas para o comportamento do parceiro, acreditando que é uma fase passageira, atribuindo seu comportamento ao estresse, ao excesso de trabalho ou às dificuldades financeiras. Ela tenta agradá-lo, ser mais compreensiva, uma boa parceira. Para evitar conflitos, afasta-se dos amigos e submete-se à vontade do agressor. Passa a viver em constante medo, sem

saber quando será a próxima explosão, esforçando-se para não cometer nenhum "erro". Com o tempo, torna-se insegura e, para não desagradar o companheiro, começa a depender dele para tomar decisões, anulando seus próprios desejos, sonhos e objetivos de vida (Dias 2016).

No segundo momento, a violência que antes se restringia a verbal passa a ser física também, toda aquela tensão acumulada no primeiro momento se concretiza em violência física (IMP, 2018). A mulher com baixa autoestima mantém uma relação de submissão a fim de manter seu modelo ideal de família. Entretanto, ela vive um conflito de significações, pois o homem de marido idealizado passa a exercer um perfil de agressor (Nóbrega, Júnior, Nascimento, & Miranda, 2019).

No terceiro momento, conhecida como “lua de mel”, este momento se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos. Em outras palavras: ela abre mão de seus direitos e recursos, enquanto ele diz que “vai mudar”. Há um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude, lembrando também os momentos bons que tiveram juntos. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor (IMP, 2018).

Tudo parece ficar bem até o próximo momento de cobrança, ameaça, gritos ou agressão.

LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, instituída em 7 de agosto de 2006 sob o número 11.340, foi criada para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. O nome da lei homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica cearense que viveu anos de violência por parte do marido. Em 1983, ele tentou matá-la com um tiro de espingarda, deixando-a paraplégica. Após isso, tentou novamente assassiná-la, dessa vez por eletrocussão.

Ao denunciar as agressões, Maria da Penha enfrentou a ineficácia e a descrença do sistema judiciário brasileiro, uma realidade enfrentada por muitas mulheres. Durante o processo, o agressor permaneceu em liberdade, utilizando alegações de irregularidades

processuais para atrasar sua condenação.

Em 1994, Maria da Penha publicou "*Sobrevivi... posso contar*", obra em que relata as violências que ela e suas três filhas sofreram. Em busca de justiça, recorreu ao Centro para Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que encaminharam seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA em 1998. Em 2002, a Corte Interamericana condenou o Brasil por negligência, levando o país a se comprometer com a reformulação de suas leis e políticas contra a violência doméstica.

Após intensos debates e o apoio da sociedade civil, o Projeto de Lei nº 4.559/2004 foi aprovado no Congresso Nacional e sancionado como Lei nº 11.340 pela Presidência em 2006. Como forma de reparação, o Estado do Ceará indenizou Maria da Penha, e a lei recebeu seu nome em reconhecimento à sua trajetória.

A Lei Maria da Penha estabelece métodos de prevenção e de repressão contra a violência familiar, em sete títulos que detalham a quem a lei se aplica, os tipos de violência abrangidos, as medidas de assistência e prevenção, medidas protetivas de urgência e a criação de serviços públicos como abrigos e delegacias especializadas. A Lei nº 11.340 foi instituída tanto em resposta a um caso concreto quanto como um dispositivo decorrente do art. 226, §8º da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Em cumprimento ao dispositivo que impõe ao Estado a responsabilidade de garantir assistência à família, a Lei 11.340/2006 estabeleceu mecanismos específicos para proteger as mulheres e combater a violência, conforme descrito em seu art. 1º:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, a própria Lei definiu o conceito de violência doméstica e familiar, conforme estabelecido em seu art. 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de

convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Observa-se que a violência doméstica ou familiar considera a existência de uma relação de parentesco, afeto ou proximidade entre agressor e vítima. Destaca-se que a lei visa proteger mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade justamente por conta dessa relação.

Ao contrário do que se costuma pensar, o conceito de violência doméstica e familiar vai além da agressão física. Conforme previsto na lei, ele abrange também a violência moral, psicológica, patrimonial e sexual.

TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência contra a mulher tem origens profundas em aspectos culturais e históricos, demandando uma abordagem específica para ser enfrentada. Durante muito tempo, os valores patriarcais sustentaram a exclusão da mulher como indivíduo pleno de direitos, frequentemente reduzindo-a a um papel subordinado, visto como propriedade do homem. Essa visão, que a colocava sob o domínio masculino, viola o princípio da igualdade e contribui para perpetuar situações de violência.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha apresenta maneira educativa uma lista de situações que são reconhecidas como violência doméstica. Essa lista, no entanto, não é exaustiva nem corresponde diretamente aos tipos penais previstos na legislação. Assim, Atitudes que não estão listadas na lei ou que não configuram crimes sob a perspectiva do Direito Penal também podem ser classificadas como violência doméstica.

Violência Física

Art. 7.º, I, a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. A lesão corporal leve cometida no contexto doméstico não é tratada como um crime de menor potencial ofensivo. Por isso, não é necessária a representação da vítima para a abertura do inquérito policial, uma vez que a ação penal é pública e incondicionada. Mesmo que a agressão não deixe marcas visíveis, qualquer uso de força física que cause danos ao corpo ou à saúde é considerado violência física

(Brasil, 2006, [s.p]).

Violência Psicológica

Art. 7.º, II, a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Brasil, 2006, [s.p])

Esse tipo de violência é uma das mais comuns e, ao mesmo tempo, uma das menos denunciadas. Muitas vezes, a vítima nem percebe que insultos, silêncios prolongados, tensões constantes, manipulações de vontades e desejos configuram formas de violência amparadas pela Lei Maria da Penha. A legislação protege a autoestima e a saúde mental da vítima, abrangendo agressões emocionais, que podem ser tão graves quanto, ou até mais, que a violência física.

Essa violência ocorre quando o agressor ameaça, humilha, rejeita, discrimina ou demonstra prazer em causar medo, inferiorização e fragilidade na vítima. Para que o dano psicológico seja reconhecido, não é necessário um laudo técnico ou perícia. Caso o juiz identifique a ocorrência, é possível determinar medidas protetivas de urgência.

Violência sexual

Art. 7.º, III, a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006, [s.p]).

Os crimes contra a liberdade sexual praticados contra pessoas que se identificam como femininas, no contexto de relações domésticas, familiares ou de afeto, configuram violência doméstica. Nesse caso, o agressor está sujeito às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Além disso, a legislação penal não só define os crimes sexuais e

suas respectivas penas, mas também prevê um aumento de pena pela metade quando o agressor é uma figura de autoridade na vida da vítima, como ascendentes, padrastos, madrastas, tios, irmãos, cônjuges, companheiros, tutores, curadores, preceptores, empregadores ou qualquer outra pessoa que exerça poder sobre ela (Código Penal, art. 226, II).

Violência patrimonial

Art. 7.º, IV. a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (Brasil, 2006, [s.p]).

A violência patrimonial inclui a subtração de bens, direitos ou recursos financeiros que deveriam atender às necessidades da mulher. Nesse contexto, o não pagamento de pensão alimentícia também é considerado violência patrimonial. Quando a pessoa responsável pela obrigação alimentar tem condições econômicas, mas deixa de cumpri-la, comete não apenas violência patrimonial, mas também o crime de abandono material, previsto no artigo 244 do Código Penal.

Vale destacar que não é necessário que a obrigação alimentar esteja formalizada judicialmente. Durante a convivência, caso o parceiro deixe de prover os meios necessários para a subsistência da esposa ou companheira que depende dele financeiramente, essa conduta também caracteriza violência doméstica e o crime de abandono material.

Violência moral

Art. 7.º, V, a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência moral é amparada pelo Direito Penal por meio dos crimes contra a honra: calúnia (art. 138 do Código Penal), difamação (art. 139) e injúria (art. 140). Embora esses crimes visem proteger a honra, quando praticados em contextos familiares ou de relações afetivas, também configuram violência doméstica (Brasil, 2006, [s.p]).

Na calúnia, o agressor acusa a vítima de um crime que ela não cometeu. Já na difamação, ele atribui um fato que prejudica a reputação da vítima, enquanto na injúria não há a imputação de um fato específico, mas sim ofensas que atingem diretamente sua dignidade ou autoestima. A calúnia e a difamação afetam a honra objetiva, ou seja, a percepção social sobre a vítima, enquanto a injúria afeta a honra subjetiva, relacionada à

maneira como a vítima se percebe.

A violência moral, independentemente da forma, é uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, manifestando-se por meio de desqualificação, inferiorização ou ridicularização. Com o avanço das tecnologias, a internet e as redes sociais têm ampliado os impactos dessa violência, que agora é frequentemente disseminada em espaços virtuais, potencializando o dano.

Além das consequências penais, tanto a violência moral quanto a psicológica podem gerar direito a indenização por danos morais.

CARACTERÍSTICAS PROCESSUAIS

A Lei Maria da Penha trouxe um importante avanço ao simplificar o caminho para as vítimas de violência doméstica, que antes enfrentavam uma longa jornada burocrática. Antes da lei, a vítima precisava registrar a ocorrência na polícia e, em seguida, buscar um advogado ou recorrer à Defensoria Pública para ingressar com uma ação na Vara de Família. Apenas assim era possível, por exemplo, afastar o agressor do lar, utilizando uma medida cautelar de separação de corpos, prevista na antiga legislação processual.

Com as mudanças, passou a ser possível solicitar medidas protetivas de urgência, como afastar o agressor, tanto por meio de tutela provisória (CPC de 2015, arts. 294 a 299) quanto por tutela de urgência (CPC de 2015, arts. 300 a 302). No entanto, um desafio ainda persistia: o registro de ocorrência, por ser baseado exclusivamente no relato da vítima, era visto por alguns juízes como uma prova unilateral, gerando resistência para a concessão das medidas liminares.

Nesse sentido, antes da Lei Maria da Penha, a situação da vítima de violência doméstica era ainda mais precária. Para obter pensão alimentícia, seja para si ou para os filhos, era necessário ajuizar uma ação específica, o que demandava tempo e recursos. Nesse meio tempo, sem ter para onde ir ou meios para se sustentar, muitas vezes a vítima, mesmo após registrar a ocorrência, acabava retornando para a casa onde o agressor estava, enquanto aguardava uma audiência no Juizado Especial Criminal.

No entanto, a Lei Maria da Penha transformou essa realidade. Ao registrar a ocorrência em uma delegacia, a vítima passou a ter direito à proteção policial imediata e a receber orientações sobre seus direitos. Seu depoimento é formalizado, e, caso sejam solicitadas medidas protetivas de urgência, a polícia deve encaminhar os documentos ao juiz em até 48 horas, acompanhados do boletim de ocorrência e do termo de representação (art. 12 da lei 11.340).

Além disso, a lei previu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), que possuem competência tanto cível quanto criminal. No entanto, a legislação não estabeleceu prazos nem obrigatoriedade para a instalação desses juizados, apenas determinou a adaptação dos órgãos existentes às diretrizes da lei (art. 36).

A Lei Maria da Penha também definiu que as medidas protetivas e outras ações decorrentes da violência doméstica devem seguir, de forma subsidiária, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Estatuto do Idoso (EI) (art. 13).

MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei nº 11.340/06 representou um marco no enfrentamento à violência contra a mulher, ao instituir medidas protetivas voltadas à prevenção e repressão da violência doméstica e familiar. Essa legislação assegura que todas as mulheres, independentemente de classe social, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível de escolaridade, idade ou religião, tenham garantidos os direitos fundamentais da pessoa humana. De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha possuem uma natureza cautelar e satisfativa. Elas têm como objetivo principal resguardar a mulher em situação de risco, protegendo-a de atos de violência, seja física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, praticados pelo agressor.

No entanto, as medidas protetivas introduzidas pela Lei Maria da Penha não definiu sua natureza jurídica, tampouco detalhou os procedimentos, prazos ou meios de impugnação das decisões relacionadas a elas. A lei estabelece que, de forma subsidiária, sejam aplicadas as normas do Código de Processo Civil, do Código de Processo Penal e das legislações voltadas à proteção da criança, do adolescente e do idoso. Assim, a interpretação e aplicação prática dessas medidas ficam a cargo de juristas e operadores do Direito que atuam diretamente na área.

Essa ausência de regulamentação clara tem gerado diferentes entendimentos sobre a natureza jurídica das medidas protetivas. As divergências incluem se elas pertencem ao âmbito civil ou penal, se dependem de um processo principal ou se podem ser consideradas procedimentos autônomos.

Nesse sentido, a violência no âmbito doméstico geralmente configura um tipo penal, seja como crime ou contravenção. Contudo, em situações excepcionais, pode

ocorrer que o ato não constitua uma infração penal, mas ainda assim demande proteção imediata para a vítima. Nesses casos, as medidas protetivas não precisam estar vinculadas a um procedimento criminal.

Assim, as medidas protetivas têm caráter satisfativo, pois visam garantir, de forma urgente, a segurança da vítima, de testemunhas, de familiares ou do patrimônio comum ou individual envolvido. Apesar disso, essas medidas não impedem que questões como divórcio, guarda dos filhos, pensão alimentícia ou divisão de bens sejam resolvidas por meio de um processo de conhecimento, com cognição plena, nas Varas Cíveis ou de Família. Assim, enquanto essas disputas são definitivamente solucionadas, medidas protetivas como a proibição de contato, aproximação ou comunicação com a vítima podem continuar sendo aplicadas para assegurar a proteção necessária.

A Lei Maria da Penha prevê dois tipos principais de medidas protetivas de urgência: aquelas que impõem restrições ao agressor e as que são voltadas à proteção da mulher e de seus filhos. As medidas direcionadas ao agressor, em sua maioria, possuem caráter provisório, ou seja, têm duração limitada e permanecem em vigor enquanto persistirem situações de ameaça ou agressão contra a mulher. Essas medidas estão detalhadas no artigo 22. Por outro lado, as medidas destinadas a garantir a segurança e o bem-estar da vítima e de seus filhos estão descritas no artigo 23.

O artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 estabelece que o juiz pode aplicar, de forma imediata, uma ou mais medidas protetivas contra o agressor, sem prejuízo de outras providências que se mostrem necessárias. Entre as medidas previstas, o juiz pode determinar o afastamento do agressor da residência compartilhada com a vítima, proibir sua presença em locais frequentados por ela e, em alguns casos, restringir ou suspender o direito de visita aos filhos menores.

Além disso, o magistrado pode exigir que o agressor participe de programas de recuperação e acompanhamento psicossocial, bem como determinar o pagamento de alimentos provisórios ou provisionais, conforme prevê o inciso V do artigo. Para garantir o cumprimento dessas medidas, o juiz pode solicitar o apoio da força policial sempre que julgar necessário.

As medidas previstas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/2006 são direcionadas a proteção e apoio à mulher vítima de violência doméstica. O juiz, por exemplo, pode determinar o encaminhamento da vítima e seus dependentes para programas de proteção ou atendimento comunitário ou oficial, especialmente nos casos em que o agressor já foi afastado do domicílio.

No inciso II, a lei assegura que a vítima e seus dependentes possam ser reconduzidos ao lar, enquanto o inciso III garante que, caso a mulher precise deixar o lar, isso não implicará na perda de seus direitos sobre bens, guarda dos filhos ou pensão alimentícia. O inciso IV trata da separação de corpos, enquanto o inciso V prevê que os filhos da vítima sejam matriculados em escolas próximas ao novo domicílio, independentemente da disponibilidade de vagas.

Já o artigo 24 aborda a proteção patrimonial, garantindo a preservação dos bens da sociedade conjugal, protegendo os direitos da vítima e de sua família.

INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Embora tenha sido reconhecida pela ONU em 2012 como a terceira melhor legislação do mundo no combate à violência doméstica, as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, por si só, não são suficientes para erradicar a violência contra as mulheres. Dessa forma, torna-se fundamental discutir como o poder público realiza a fiscalização dessas medidas, evidenciando que a ausência ou deficiência nesse acompanhamento é um dos principais fatores que comprometem sua eficácia no enfrentamento da violência doméstica no Brasil.

Nesse sentido, após 15 anos de vigência da Lei Maria da Penha, estudos revelam desafios significativos em sua aplicação, especialmente no que diz respeito à efetivação das medidas protetivas de urgência. As falhas nos procedimentos até a concessão e as lacunas no monitoramento necessário para alcançar os objetivos propostos configuram-se como barreiras importantes. Além disso, a demora do judiciário na análise e concessão dessas medidas compromete sua eficácia, frequentemente agravada pela insuficiência de pessoal, o que resulta na sobrecarga de processos e na lentidão nas respostas. (Lopes, 2018)

Em 2022, foram registradas 19.023 medidas protetivas de urgência, o que equivale a uma média de 52,11 medidas por dia, segundo o Anuário de Segurança Pública de 2023. Embora a criação de uma lei específica para proteger mulheres em situações de violência doméstica represente um avanço importante, sua eficácia tem sido prejudicada pela ausência de fiscalização adequada na execução dessas medidas. Essa falha muitas vezes resulta na impunidade dos agressores, reduzindo as medidas protetivas a meros documentos formais. A concessão das medidas, sem um acompanhamento efetivo por parte do Estado, demonstra-se insuficiente, já que a ineficácia começa desde a fase inicial do processo, especialmente no atendimento policial que passa por desafios que incluem a

falta de infraestrutura adequada, como a escassez de servidores e viaturas para atender à alta demanda de ocorrências. Além disso, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam), nem todas as delegacias funcionam durante feriados e finais de semana, períodos em que as mulheres frequentemente precisam de apoio imediato. A limitação no horário de atendimento, que restringe o registro de ocorrências de violência doméstica a determinados momentos do dia, agrava ainda mais a situação, dificultando o acesso das vítimas a um suporte ágil e eficaz.

Desde a criação da Lei 13.104/2015, que qualificou o feminicídio como uma circunstância agravante do crime de homicídio, o número de novas medidas protetivas apresentou um crescimento significativo, passando de 929 casos para 1.326 em 2019 (FBSC, 2019), no entanto, na edição do Atlas da Violência, publicada em 2023 pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstra que mais de 49 mil mulheres foram vítimas de assassinato no Brasil ao longo da última década, entre os anos de 2011 e 2021 (Peres, 2024)

Muñoz (2024), diretor da Human Rights Watch no Brasil, destaca que a Lei Maria da Penha celebra 18 anos este ano, sendo amplamente reconhecida como um marco significativo para o Brasil e um modelo inspirador para diversas nações. Contudo, o maior desafio enfrentado pelo país atualmente é assegurar sua plena implementação, nessa acepção, a organização aponta a violência no país como um problema crônico, e destaca que no final de 2022, havia mais de um milhão de casos de violência doméstica pendentes na Justiça. Embora os números registrados sejam expressivos, eles representam apenas a ponta do iceberg, já que se limitam aos casos que resultam em processos judiciais. Muitos episódios de violência, como aqueles em que a mulher é agredida e registra apenas um boletim de ocorrência, acabam ficando fora das estatísticas oficiais, revelando a dimensão oculta do problema (Peres, 2024).

Regina Célia Barbosa, vice-presidente do Instituto Maria da Penha, ressalta que no Brasil não existe uma padronização no atendimento a vítima, relembra o caso da Maria da Penha, que deu nome à lei, e que levou 19 anos e 6 meses para ser concluído, nesses casos, existe a necessidade de uma frente em todo o Brasil para fazer um balanço desses processos e agilizar a sua resolução. Muñoz, reforça a necessidade de implementação de serviços especializados de atendimento à mulher, segundo ele, é fundamental fazer valer os mecanismos como a medida protetiva (Peres, 2024).

Nesse diapasão, o levantamento do Conselho Nacional de Justiça aponta que

mulheres chegam a esperar até meio ano para ter uma resposta de uma solicitação de medida protetiva, como é o caso da Justiça de Sergipe, que demora uma média de 165 dias para decidir sobre essas solicitações. De acordo com o levantamento, até novembro de 2022, os juízes já haviam concedido mais de 350 mil medidas protetivas em todo o Brasil. Embora a lei determine que esses pedidos sejam analisados em até 48 horas, na prática, muitos casos enfrentam atrasos que comprometem a segurança das vítimas (Peres, 2024).

Muñoz (2024), pontua que, nos casos de violência contra a mulher, é fundamental implementar medidas de prevenção, apoio e investigação adequadas. Estudos indicam que, em muitos casos, como os de ameaças, a investigação não é realizada de forma eficaz. O ciclo da violência doméstica, em particular, tende a se agravar se não for interrompido, podendo evoluir até o feminicídio. Para reduzir o número de feminicídios, é essencial agir precocemente, interrompendo esse ciclo antes que alcance consequências mais trágicas. As deficiências no enfrentamento à violência contra a mulher ainda são diversas e abrangentes. De acordo com o 8º Levantamento Nacional das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres, realizado em 2023 pelo Ministério da Justiça em parceria com o Ministério das Mulheres e o Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, apenas 490 dos 5.568 municípios brasileiros contam com Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher. (MJ e MM, 2023)

Por conseguinte, a grande maioria das cidades brasileiras, as Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres (DEAMs) estão ausentes. Atualmente, existem 519 DEAMs em operação em todo o país, e, dessas, apenas 97 oferecem atendimento 24 horas, conforme previsto na Lei 14.541/2023, sancionada em abril de 2023 pelo Presidente da República. (Ministério da Justiça e Ministério da Mulher, 2023)

De acordo com o Ministério das Mulheres, atualmente estão em funcionamento apenas oito unidades da Casa da Mulher Brasileira em todo o país. Esse equipamento reúne, em um único espaço, todos os serviços necessários para o atendimento e apoio às mulheres vítimas de violência. Além dessas, outras cinco Casas foram implementadas por governos estaduais no Maranhão e no Ceará, oferecendo a mesma estrutura prevista no programa federal. Para 2024, estão previstas a inauguração de mais quatro unidades nas cidades de Ananindeua (PA), Teresina (PI), Palmas (TO) e Macapá (AP) (Peres, 2024).

No entanto, é importante destacar que as Casas da Mulher Brasileira, por si só, não são suficientes. Elas precisam atuar como polos estratégicos, especialmente porque a maioria está localizada em regiões metropolitanas. Além disso, é essencial que essas

unidades estejam integradas a uma rede de apoio bem estruturada, que inclua Defensoria Pública, delegacias Especializadas, centros de referência para vítimas de violência e outros serviços fundamentais para oferecer um atendimento completo e eficiente.

Diante da problemática da falta de fiscalização das medidas protetivas, a Câmara dos Deputados aprovou uma proposta do Senado que institui o programa Patrulha Maria da Penha. Esse programa, a ser implementado pelos órgãos de segurança dos estados e do Distrito Federal, tem como objetivo monitorar os casos em que a Justiça concedeu medidas protetivas às mulheres. De acordo com a proposta, o programa inclui visitas regulares às residências das vítimas de violência doméstica e familiar, com o intuito de verificar o cumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e prevenir possíveis atos de violência.

Sancionada em março de 2020, a Lei 17.260/20, formalizou o programa. Segundo o autor Deputado Tenente Nascimento (PSL), "a lei veio para reforçar e dar mais efetividade no cumprimento das medidas protetivas, oferecendo amparo e proteção à mulher vítima de violência". Paralelamente, há também a possibilidade de fiscalização por monitoramento eletrônico. Esse sistema estabelece áreas de exclusão para proteger a vítima, com limites geográficos controlados eletronicamente. Para determinar sua aplicação, o juiz deve analisar o caso concreto, considerando o grau de periculosidade do agressor, seus antecedentes criminais e eventuais reincidências em violência doméstica.

Outra importante iniciativa para fiscalizar as medidas protetivas foi desenvolvida em 2013 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em parceria com o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva. Trata-se do *botão do pânico*, um dispositivo de segurança preventiva que oferece suporte às mulheres sob medidas protetivas que se sintam ameaçadas. O equipamento é um marco no combate à violência doméstica, permitindo que a vítima acione a Guarda Civil Municipal diretamente em situações de risco, garantindo uma resposta rápida e eficaz.

É evidente a insuficiência do Estado em promover uma fiscalização eficaz no cumprimento das medidas protetivas de urgência, reflexo da escassez de recursos destinados ao enfrentamento das violações dessas determinações. Nesse contexto, o aprimoramento da legislação, exemplificado pela recente entrada em vigor da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que trouxe mudanças significativas na definição e tratamento do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o uso de dispositivos eletrônicos e o aumento dos recursos para prevenção, tornam-se ferramentas

indispensáveis para mitigar essas falhas e fortalecer a proteção das mulheres.

CONCLUSÃO

Ao analisar a legislação vigente, percebe-se a necessidade de maior eficácia no enfrentamento à violência contra a mulher em diversos aspectos. Este trabalho, portanto, centrou-se na discussão sobre medidas efetivas e na conscientização das mulheres quanto à importância de se protegerem de seus agressores, destacando que a denúncia é a principal ferramenta para romper o vínculo com o agressor. Contudo, fatores como medo, burocracia e a ineficiência da proteção estatal muitas vezes desestimulam essa iniciativa.

A partir de uma análise histórica, evidencia-se a multiplicidade de formas de violência sofridas pelas mulheres, reflexo da desigualdade de gênero e da ausência de um ordenamento jurídico suficientemente eficaz para sua proteção. Embora as leis brasileiras tenham avançado ao longo dos séculos, essas melhorias ainda não garantiram uma proteção efetiva às mulheres, tradicionalmente vistas como mais vulneráveis.

O presente estudo confirmou o aumento da violência doméstica e ressaltou a relevância de oferecer alternativas acessíveis para denúncias, bem como ferramentas para romper o ciclo de violência e superar barreiras como dependência financeira, medo e desamparo. A perpetuação da violência doméstica está intrinsecamente ligada ao patriarcado, o que leva muitas mulheres a normalizarem situações abusivas, especialmente por sua posição no lar como cuidadoras e pela ausência de autonomia financeira. Esse contexto é agravado pelo impacto da violência no ambiente doméstico sobre crianças, especialmente meninos, que podem reproduzir comportamentos violentos na vida adulta, perpetuando o ciclo intergeracional.

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco jurídico essencial, mas sua eficácia depende de mais do que apenas sua existência formal. Conforme a teoria de Fernando Lassalle sobre a força normativa das leis, é imprescindível que ela seja implementada de maneira prática. Isso inclui a ampliação de atendimentos, a promoção de campanhas de conscientização em mídias, escolas e outros espaços sociais, e a criação de redes de apoio, como assistência psicológica,

casas de acolhimento e benefícios sociais, para ajudar mulheres em situação de vulnerabilidade a reconstruírem suas vidas.

Entre os principais entraves estão a falta de fiscalização e acompanhamento adequado das medidas protetivas. Muitas vítimas não recebem a proteção necessária devido à lentidão na aplicação das ações ou à ausência de mecanismos para garantir o cumprimento das ordens judiciais. Tal situação gera descrença e desamparo entre as mulheres que buscam ajuda.

Além disso, a carência de uma estrutura de apoio completa, que inclua assistência psicológica, orientação jurídica e redes de suporte social, compromete a eficácia das medidas. Sem esses recursos, muitas mulheres permanecem no ciclo de violência. A ausência de políticas públicas integradas voltadas à prevenção, educação sobre relacionamentos saudáveis e desconstrução de estereótipos de gênero também agrava o problema.

Portanto, é imprescindível investir em programas educacionais e campanhas de conscientização que promovam uma cultura de respeito e igualdade de gênero desde cedo. Essa abordagem pode prevenir a violência antes que ela aconteça, enquanto esforços coordenados entre o sistema de justiça, órgãos de segurança pública e a sociedade são fundamentais para fortalecer a proteção às vítimas.

Somente com um compromisso coletivo e a implementação de políticas concretas será possível avançar significativamente no combate à violência doméstica no Brasil, promovendo uma sociedade mais justa e segura para as mulheres.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M. A. Mulheres espancadas: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985.

BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Revista Sociedade e Estado*, 29(2), 449–469, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/08.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde, & Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço. 2001. Recuperado de: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf.

CALDEIRA, C. T. M. Perfil Psicopatológico de Agressores Conjugais e Fatores de Risco. Universidade da Beira Interior, 2012. Disponível em: <https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/3891/1/Dissertação.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CASTRO, L. L. Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Artigo Violência Doméstica (2016). Disponível em: <https://berenedias.com.br/violencia-domestica/?print=pdf>. Acesso em: 8 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2015.

DORINGO et al. A violência contra a mulher e a aplicação da Lei Maria da Penha e do feminicídio, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-violencia-contra-mulher-e-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-e-do-femicidio/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas 2023: Violência contra Mulher. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/276/atlas-2023-violencia-contra-mulher>. Acesso em: 11 nov. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS): Tolerância social à violência contra as mulheres, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 8 nov. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Ciclo da violência. Recuperado em: 6 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 11 nov. 2024.

LOPES, Jaynara Cirqueira. A ineficácia das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica. *Conteúdo Jurídico*. Publicado em: 15 nov. 2018.

MELO, Diogo Fortunato; MESQUITA, Amanda Fernandes. O Acesso à Justiça e a Violência Doméstica: A Ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência. *Revista Científica Eletrônica da Faculdade de Piracanjuba*, v. 4, n. 7, p. 57-72, 2024.

MENDES, Iba. A sociedade patriarcal brasileira e a opressão feminina. *Ibamendes*, 2010. Disponível em: <http://www.ibamendes.com/2010/12/sociedade-patriarcal-brasileira-e.html>. Acesso em: 8 nov. 2024.

MJ e MM. 8º Diagnóstico das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/pesquisa-perfil/outrasperfil/deams/8o-diagnostico-nacional-das-unidades-especializadas-em-atendimento-a-mulher-2022.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

MONTEIRO, F. S. O papel do psicólogo no atendimento às vítimas e autores de violência doméstica. *Centro Universitário de Brasília*, 2012. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/2593/3/20820746.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

NÓBREGA, V. K. de M., JÚNIOR, J. M. P., NASCIMENTO, E. G. C. do, & MIRANDA, F. A. N. de. Renúncia, violência e denúncia: representações sociais do homem agressor sob a ótica da mulher agredida. *Ciência & Saúde Coletiva*, 24(7), 2659–2666, 2019.

OMS. Violência contra as mulheres. *Opas*. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 8 nov. 2024.

PERES, Andréia. Violência contra a mulher é um dos principais desafios neste 8 de março. *Veja*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/balanco-social/violencia-contra-a-mulher-e-um-dos-principais-desafios-neste-8-de-marco>.

RAZERA, J., CENCI, C. M. B., & FALCKE, D. Violência Doméstica e Transgeracionalidade: Um Estudo de Caso. *Revista de Psicologia da IMED*, 6(1), 47–51, 2014. Recuperado de: https://www.researchgate.net/publication/284345309_Violencia_Domestica_e_Transgeracionalidade_Um_Estudo_de_Caso. Acesso em: 11 nov. 2024.

SILVA et al. Violência doméstica contra a mulher: contexto sociocultural e saúde mental da vítima, 2019.